



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 306 /2015

116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09.07.2015

PROCESSO Nº. 1/3215/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200808672

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS DAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, por meio da DIEF, e as relativas aos documentos fiscais registrados no Livro Registro de entradas e de apuração do ICMS. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, face a ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS NUTRICIONAIS LTDA:

Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. ESSA EMPRESA TRANSMITIU ATRAVÉS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, DIEF'S COM VALORES DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS SEUS LIVROS DE REGISTROS DE APURAÇÃO DE ICMS E DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIA NO VALOR DE R\$524.649,74, no período de janeiro, fevereiro, junho a setembro de 2005, conforme Informação Complementar e Planilhas em anexo.

O autuante sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA NO VALOR DE R\$26.232,48.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial. O autuado impugna o feito fiscal (fls. 3).

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em virtude de REPARAÇÃO DE ERRO MATERIAL, referente à correção do quadro comparativo entre as informações das DIEF'S transmitidas e os valores escriturados nos Livros Fiscais (LRE e LRAp), elaborado pelo autuante às fls. 70 dos autos, relativo ao m-ês de janeiro de 2005.

Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

1. Não poderia a empresa recorrente ser penalizada quando sequer existia a obrigação quando da entrega da declaração;
2. requer a aplicação da penalidade gizada no art. 878, VIII, "d", do RICMS, visto não existir nenhuma outra penalidade cabível para a suposta infração alegada pelo agente do Fisco.

O Parecer circunstanciado, da Consultoria Tributária, de número 744/2012, sugere o conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de que o contribuinte transmitiu por meio de processamento eletrônico de dados/DIEF, com valores divergentes dos constantes nos seus Livros Registro de Apuração, e de Entrada de Mercadoria, no período de janeiro, fevereiro, junho a setembro de 2005.

Analisando todo o processo, constata-se que o fato que motivou a autuação foram confirmados uma vez que restou constatada a obrigatoriedade do envio ao Fisco das informações fiscais relativas ao ICMS, por meio magnético, desde 30.07.1999, por meio do Decreto nº 25.562/99, sendo posteriormente, editados vários decretos com o objetivo de adequar os contribuintes às normas introduzidas pelo Convênio ICMS 57/95.

Verificando o Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID, do contribuinte autuado, verifica-se que o mesmo obteve autorização para impressão de livros fiscais e para impressão de documentos fiscais NF-tipo 1, em 31.03.1995, ocasião em que passou a ser usuário do sistema eletrônico para emissão de documentos/livros fiscais.

Desta forma, entende-se que a acusação em análise não merece maiores questionamentos, devendo ser confirmada a PARCIAL PROCEDENCIA declarada pelo julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

Demonstrativo do Crédito Tributário

MULTAR\$25.924.86 (TOTAL)

É o voto.



DECISÃO

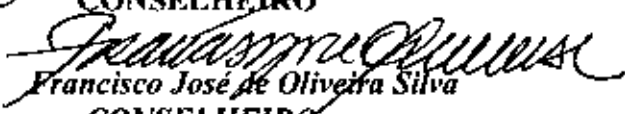
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
27/10/15